

DE 2004.

“Dispõe sobre a instituição do programa Segurança no Trânsito” nas escolas das redes pública e privada.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído, nas escolas das redes pública e privada de ensino, o Programa “Segurança no Trânsito”.

Parágrafo único - O “Programa Segurança no Trânsito”, consistirá na realização de atividades educativas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito e orientação sobre comportamento em caso de ocorrências acidentais.

Art. 2º - A aplicação do programa de que trata o artigo anterior será obrigatória aos alunos matriculados na ultima série do ensino fundamental.

Art. 3º - As aulas serão ministradas em salas da própria escola, com carga horária a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os acidentes de trânsito têm constituído um dos maiores problemas de Saúde Pública no País. Situam-se entre as principais causas de mortes, principalmente nos grandes centros urbanos, responsáveis, em grande escala, pela perda total ou parcial da capacidade de produção de homens adultos com idade entre 20 e 40 anos.

Dados do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN dão conta que somente em 2002, os acidentes de trânsito fizeram 18.877 vítimas fatais, as vítimas não fatais ultrapassaram a marca dos 318.000.

Cerca de 90% dos acidentes são causados por algum fator humano, fato que evidencia a importância de ações preventivas, voltadas a uma educação permanente que mobilize e transforme os indivíduos, modificando-lhes as motivações, atitudes e comportamentos.

A promulgação do Código de Trânsito Brasileiro reforça esta constatação, uma vez que desde a sua implementação, em 1998, houve a diminuição do número de vítimas fatais e acidentados com seqüelas irreversíveis.

Faz-se necessária a obrigatoriedade da aplicação dessas ações aos alunos matriculados na última série do ensino médio, objetiva incutir nos jovens que estão, por suposição, na iminência de se habilitarem, costumes condizentes com os princípios da direção defensiva.

Outra característica que intencionados privilegiar com a matéria ora propugnada, refere-se ao comportamento dos indivíduos frente a ocorrências acidentais. Sabe-se que ações de primeiros socorros são de extrema importância quando adotadas de forma acertada e nos momentos iniciais de um acidente. Assim, disseminar noções da prática entre os alunos do ensino médio é cooperar para a formação de cidadãos preparados para agir em situações anormais e de grande tensão, como nos acidentes automobilísticos.

Pelos motivos apresentados e pelos benefícios almejados com a apresentação da matéria, submeto-a à análise dos nobres Pares, solicitando o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL-RJ